



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Epitácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

INDICAÇÃO Nº 856 / 2021

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva.

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, João Azevêdo Lins Filho, a fim de que adote a iniciativa de Projeto de Lei que dispõe sobre o direito do usuário de serviço de distribuição de água ao ressarcimento em casos de interrupção da prestação do serviço, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

Segue, em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como a justificativa que embasa a presente indicação.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2021.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Epitácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2021.

DISPÕE SOBRE O DIREITO DO USUÁRIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA AO RESSARCIMENTO EM CASOS DE INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º- Ao usuário do serviço público de distribuição de água, atingido pela interrupção do serviço, fica assegurado o direito de ser resarcido, pela concessionária responsável, de todos os gastos suportados com a aquisição de água através do serviço de “caminhão-pipa” e assemelhados, na forma e condições previstas por esta lei.

Artigo 2º - Para fins de reconhecimento do direito de que trata esta lei, será considerada a interrupção do serviço público de distribuição de água que perdurar pelo período igual ou superior a 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas.

Artigo 3º - O usuário interessado em obter o ressarcimento deverá protocolar requerimento específico perante a concessionária responsável, instruído com o comprovante emitido pela empresa prestadora do serviço de “caminhão-pipa”.

Artigo 4º - As concessionárias prestadoras do serviço público de distribuição de água de todo o Estado da Paraíba terão o prazo de 15 dias para efetuar o ressarcimento em favor do usuário.

Artigo 5º - Não será reconhecido o direito assegurado por esta lei nas hipóteses em que o serviço for interrompido em função de desastres naturais, assim reconhecidos pelo Poder Público.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2021.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Epitácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

JUSTIFICATIVA

A proposta em comento tem como objetivo garantir o direito do usuário do serviço público de distribuição de água de ser ressarcido pelos gastos efetuados com a aquisição de água através do serviço de “caminhão-pipa” e assemelhados.

Assistimos casos de total descaso da CAGEPA com inúmeros usuários da Paraíba, que sofrem muito com a escassez de água e ficam até mais que 72 horas sem o serviço, por isso compram água por intermédio de “caminhões pipa” e/ou assemelhados.

Vale ressaltar que, água é um recurso fundamental à existência do homem, voltado para a dignidade da pessoa humana e dotado de valor econômico social. Pode ser entendido como desdobramento do Direito à Vida, transcendendo a categoria de direito fundamental difuso, de terceira geração.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Indicação.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2021.



CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual